



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.716, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui a Lei Nacional de Garantia do Devido Processo Legal na Fiscalização Ambiental Rural, proíbe a aplicação automática de multas, embargos, bloqueios de crédito e restrições administrativas exclusivamente com base em imagens de satélite, inteligência artificial ou sistemas automatizados de detecção remota, assegura vistoria presencial obrigatória e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Lei Nacional de Garantia do Devido Processo Legal na Fiscalização Ambiental Rural, proíbe a aplicação automática de multas, embargos, bloqueios de crédito e restrições administrativas exclusivamente com base em imagens de satélite, inteligência artificial ou sistemas automatizados de detecção remota, assegura vistoria presencial obrigatória e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao devido processo legal, à ampla defesa, à segurança jurídica e ao direito de propriedade na fiscalização ambiental de imóveis rurais.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território nacional, a aplicação automática de:

- I - multas ambientais;
- II – embargos administrativos;
- III – suspensão de atividades produtivas;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – bloqueio de crédito rural;

V – restrições cadastrais;

VI – impedimentos financeiros;

§1º Quando fundamentados exclusivamente em:

I - imagens de satélite;

II – sensoriamento remoto;

III – inteligência artificial;

IV – cruzamento automatizado de dados;

V – algoritmos de monitoramento ambiental;

VI – interpretação remota sem validação presencial.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA PRESENCIAL OBRIGATÓRIA

Art. 3º Nenhuma sanção administrativa ambiental poderá ser aplicada sem:

I – vistoria presencial obrigatória realizada por agente público competente;

II – elaboração de laudo técnico circunstanciado;

III – identificação precisa da área, da suposta infração, da extensão do suposto dano e da vegetação eventualmente afetada;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 17:53:18.090 - Mes:

PI 202716/2026

IV – registro fotográfico georreferenciado da inspeção em campo.

§1º A mera detecção remota terá natureza exclusivamente preliminar, indicativa e informativa.

§2º Imagens de satélite não constituirão prova única suficiente para imposição de penalidades.

§3º A ausência de vistoria presencial implicará nulidade absoluta:

I - do auto de infração;

II – do embargo;

III – da multa;

IV – das restrições administrativas decorrentes.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE DEFESA PRÉVIA

Art. 4º Antes da aplicação de qualquer penalidade ambiental, o produtor rural deverá ser formalmente notificado para:

I – apresentar esclarecimentos;

II – comprovar o manejo regular, a limpeza autorizada, a atividade agropastoril lícita, o pousio, a regeneração e a manutenção de pastagem;

III – juntar documentos, laudos e imagens técnicas.

§1º O prazo mínimo para defesa prévia será de 30 (trinta) dias úteis.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

§2º Nenhuma penalidade poderá produzir efeitos antes da conclusão da análise da defesa administrativa inicial.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO CRÉDITO RURAL

Art. 5º Fica proibido:

I – o bloqueio automático de crédito rural;

II – a suspensão de financiamentos;

III – a restrição bancária;

IV – a inclusão automática em cadastros restritivos ambientais com fundamento exclusivo em alerta de satélite, embargo provisório, apontamento automatizado e detecção remota não validada presencialmente.

§1º Instituições financeiras públicas ou privadas somente poderão restringir crédito após:

I – decisão administrativa definitiva;

II – trânsito em julgado administrativo;

III – garantia integral do contraditório e ampla defesa.

§2º O descumprimento deste artigo sujeitará o agente público e a instituição financeira às responsabilidades civis, administrativas e funcionais.

CAPÍTULO V





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 17:53:18.090 - Mes:

PL 2716/2026

DA RESPONSABILIZAÇÃO POR ERROS E ABUSOS

Art. 6º O ente público responderá objetivamente pelos prejuízos causados por:

- I – autuações indevidas;
- II – embargos ilegais;
- III – bloqueios financeiros arbitrários;
- IV – erros de interpretação remota;
- V – falhas algorítmicas.

Art. 7º O produtor rural prejudicado fará jus:

- I – à reparação integral dos danos materiais;
- II – à reparação dos lucros cessantes;
- III – à compensação pelos prejuízos decorrentes da paralisação produtiva;
- IV – à indenização por perdas relacionadas à safra.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E AUDITORIA DOS SISTEMAS

Art. 8º Todos os sistemas automatizados utilizados na fiscalização ambiental deverão possuir:

- I – transparência metodológica;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

II – auditoria técnica independente;

III – divulgação pública dos índices de erro;

IV – rastreabilidade das análises automatizadas.

§1º Os órgãos ambientais deverão divulgar anualmente:

I – número de autuações automatizadas;

II – quantidade de multas anuladas;

III – índice de falsos positivos;

IV – quantidade de embargos cancelados.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS AO PRODUTOR RURAL

Art. 9º Será assegurado ao produtor rural:

I – presunção de boa-fé;

II – direito ao contraditório;

III – ampla defesa;

IV – devido processo legal;

V – segurança jurídica;

VI – proteção contra sanções automatizadas arbitrárias.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 17:53:18.090 - Mes:

PL n.º 3716/2026

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Ficam revogadas normas infralegais que autorizem:

- I – sanções automáticas;
- II – embargos automáticos;
- III – bloqueios automáticos;
- IV – penalidades baseadas exclusivamente em detecção remota.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui caráter urgente, estratégico e estrutural para proteção da segurança jurídica no campo brasileiro, diante do crescimento alarmante de autuações ambientais baseadas exclusivamente em imagens de satélite, algoritmos automatizados e sistemas remotos sem fiscalização presencial adequada.

O avanço tecnológico deve servir ao interesse público, mas jamais pode substituir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a verificação concreta dos fatos.

Nos últimos anos, milhares de produtores rurais passaram a enfrentar situação de extrema insegurança jurídica.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Na prática, criou-se modelo em que “o satélite aponta, o banco trava e a safra para”. Produtores vêm sofrendo embargos automáticos, multas milionárias, bloqueio de crédito rural, suspensão de financiamentos, paralisação produtiva e muitas vezes sem que qualquer fiscal tenha pisado na propriedade.

O próprio debate legislativo do PL 2564/2025 surgiu exatamente em razão dessa grave distorção institucional.

Entretanto, embora relevante, o projeto atualmente em tramitação ainda não resolve integralmente o problema estrutural vivido pelo setor produtivo.

A presente proposta avança de maneira mais completa e eficaz ao proibir efeitos automáticos, impedir bloqueio de crédito sem decisão definitiva, exigir vistoria presencial obrigatória, criar responsabilidade objetiva do Estado, impedir punição baseada exclusivamente em algoritmo e proteger financeiramente o produtor prejudicado.

Hoje, produtores rurais enfrentam verdadeira inversão do ônus da prova.

Em muitos casos, vegetação seca é confundida com desmatamento, o manejo de pastagem vira infração ambiental, o pousio agrícola é interpretado como degradação e a limpeza autorizada gera embargo automático.

As limitações técnicas do monitoramento remoto são amplamente conhecidas.

As Imagens de satélite não distinguem contexto operacional, não identificam manejo produtivo lícito, não substituem perícia presencial e apresentam riscos de falsos positivos.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 17:53:18.090 - Mes:

PL 3716/2026

Mesmo assim, sistemas automatizados passaram a produzir consequências econômicas devastadoras.

O produtor rural frequentemente precisa contratar advogados, custear perícias privadas, produzir laudos técnicos, judicializar processos para provar sua inocência.

Isso insulta frontalmente o art. 5º da Constituição Federal que determina o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência administrativa, o direito de propriedade e a livre iniciativa.

O agronegócio brasileiro responde por parcela significativa do PIB, sustenta a balança comercial, gera milhões de empregos e garante segurança alimentar nacional e internacional.

Não é aceitável que o setor que alimenta o Brasil e o mundo seja submetido a um ambiente de permanente insegurança burocrática.

Entidades do setor agropecuário vêm denunciando que produtores regulares estão sendo penalizados injustamente por sistemas automatizados de fiscalização.

A própria discussão legislativa em curso reconhece que medidas cautelares vêm sendo transformadas em punições antecipadas sem direito de defesa efetivo.

Além disso, embargos automáticos têm produzido consequências imediatas como a perda de crédito, a interrupção de custeio, a inviabilização de safra, a retração produtiva e a insegurança patrimonial.

O presente Projeto de Lei busca restaurar equilíbrio entre proteção ambiental, segurança jurídica, direito de defesa e proteção da atividade produtiva.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Fiscalização ambiental legítima não pode significar perseguição burocrática automatizada.

O produtor rural brasileiro merece respeito, previsibilidade, segurança jurídica, direito de defesa e proteção contra abusos administrativos.

O agronegócio brasileiro não é apenas um setor econômico. É um dos pilares da soberania nacional, da estabilidade econômica e da segurança alimentar do Brasil.

Enquanto muitos setores dependem exclusivamente do mercado interno, o produtor rural brasileiro alimenta mais de 200 milhões de brasileiros, abastece dezenas de países, sustenta parcela significativa da balança comercial, gera milhões de empregos diretos e indiretos e movimenta cadeias inteiras de transporte, indústria, comércio e serviços.

O homem e a mulher do campo carregam nas costas uma das maiores responsabilidades nacionais, a de garantir comida na mesa da população brasileira.

Mesmo enfrentando juros elevados, excesso de burocracia, deficiência logística, aumento de custos, pressão regulatória crescente o produtor rural continua produzindo.

O Brasil tornou-se referência global em produção de carne, soja, milho, algodão, café, proteína animal e tecnologia tropical agrícola.

Grande parte desse avanço ocorreu graças ao esforço do produtor, à pesquisa agropecuária, ao empreendedorismo rural e à coragem de quem investe no campo.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 17:53:18.090 - Mes:

DI 2 2716/2026

O produtor rural brasileiro não pode ser tratado como criminoso automático por algoritmos ou imagens de satélite interpretadas sem contexto técnico.

Hoje, muitos agricultores vivem cenários de verdadeiro terror burocrático. Um simples apontamento remoto pode gerar embargo imediato, bloqueio de crédito, paralisação produtiva, perda de financiamento, inviabilização da safra e destruição financeira da propriedade.

Criou-se um sistema em que, “o satélite acusa, o banco bloqueia e o produtor paga a conta”.

Isso é incompatível com o Estado de Direito, com a presunção de boa-fé e com a valorização da produção nacional.

Não é apenas o produtor que sofre. Toda a cadeia produtiva é impactada, pois aumenta o custo dos alimentos, reduz-se a oferta, encarece a produção e cresce a insegurança alimentar.

Nenhum país sério destrói sua base produtiva com punições automatizadas sem fiscalização presencial.

Nos Estados Unidos, Austrália e Canadá, imagens de satélite são instrumentos auxiliares de monitoramento, jamais substitutos absolutos da verificação técnica em campo.

O Brasil precisa parar de tratar quem produz como suspeito permanente.

O produtor rural acorda cedo, enfrenta seca, enfrenta chuva, enfrenta custo produtivo alto, enfrenta estradas precárias, enfrenta carga tributária





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

elevadíssima e ainda precisa enfrentar insegurança burocrática criada por sistemas automatizados falhos.

Não se pode aceitar que um algoritmo tenha mais força que a realidade do campo. O agro brasileiro merece respeito institucional.

Quem produz alimentos não pode viver sob ameaça permanente de punições automáticas que inviabilizam as propriedades, as famílias, as cooperativas, as pequenas produções e as cadeias inteiras do setor produtivo.

O produtor rural brasileiro merece respeito e proteção contra arbitrariedades administrativas.

Por isso, esta proposta é necessária, urgente e fundamental para restaurar equilíbrio entre fiscalização ambiental legítima e proteção da atividade produtiva nacional.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, proporcional e urgente para impedir arbitrariedades e restaurar garantias constitucionais fundamentais.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



FIM DO DOCUMENTO